

Ricardo Dal Pizzol — “Função punitiva e preventiva da responsabilidade civil”. *Bol. AASP* n.º 3.071 (2.ª quinzena de outubro de 2018), pp. 12-16.

Função punitiva e preventiva da responsabilidade civil

Ricardo Dal Pizzol

Mestre em Direito Civil pela USP (2016). Mestre em Direito Comparado pela Samford University (2015). Doutorando em Direito Civil pela USP. Juiz de Direito do Foro Regional de Santo Amaro, convocado para atuar no Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça (biênio 2016/2017) e na Assessoria de Assuntos Jurisdicionais da Presidência (biênio 2018/2019).



Foto: divulgação.

Nos países de civil law, desenvolveu-se, ao longo dos séculos, o dogma de que o montante da indenização estaria limitado à extensão do dano sofrido pelo lesado. Indenizar, nesse contexto, corresponderia apenas, na clássica lição de Pontes de Miranda, a “tornar indene” – isto é, sem dano – o patrimônio, restabelecendo a situação anterior ao ato ilícito.

Nos países de common law, por outro lado, a vítima pode pleitear, além da reparação dos danos materiais e morais (compensatory damages), os chamados punitive damages, em casos de ilícitos particularmente graves, cometidos com culpa grave ou dolo. Os punitive damages constituem parcela indenizatória autônoma, fixada com as finalidades de punir e dissuadir.

Nas últimas décadas, entretanto, observou-se alguma aproximação entre os dois sistemas jurídicos nessa matéria. Isso porque os tribunais, em muitos países de civil law (v.g., Alemanha, França, Itália e Brasil), passaram a afirmar que as indenizações referentes a danos extrapatrimoniais possuem três funções: (i) compensar ofensas psíquicas e à reputação das vítimas; (ii) punir o ofensor; e (iii) prevenir a repetição das condutas danosas.

Essa mudança de posicionamento foi promovida exclusivamente por obra da jurisprudência e da doutrina, sem alterações legislativas relevantes. O art. 944, *caput*, do CC/2002, por exemplo, ainda dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. O parágrafo único do mesmo artigo abre uma exceção: permite que o juiz reduza a indenização, se houver desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. À primeira vista, portanto, a indenização poderia ser menor do que o dano sofrido, porém não maior.

Acabou prevalecendo o entendimento, todavia, de que o art. 944 aplica-se apenas aos danos materiais, na medida em que não seria possível mensurar monetariamente a “extensão” dos danos extrapatrimoniais. Nessas condições, o art. 944 não seria obstáculo ao reconhecimento das funções punitiva e preventiva da indenização por danos morais.

A principal consequência prática dessa mudança diz respeito aos fatores que devem influenciar o arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais. Para atingir aquelas três finalidades – compensação, punição e dissuasão –, o juiz deve considerar não apenas fatores relacionados à extensão do mal causado à vítima (v.g., natureza do interesse violado, intensidade do sofrimento, duração do dano, repercussões do fato na comunidade), mas também fatores relacionados ao ofensor e à conduta (v.g., grau de culpabilidade do agente, eventual reincidência na conduta, capacidade econômica do ofensor, lucro obtido com o ilícito).

Questão interessante diz respeito à possibilidade de considerar a capacidade econômica da vítima na fixação da indenização por danos extrapatrimoniais (quanto à capacidade econômica do ofensor, não há dúvida, em atenção aos propósitos punitivo e dissuasivo). De um lado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no [REsp nº 951.777-DF](#) que a situação econômica da vítima não pode ser levada em conta nessa tarefa, sob pena de violação ao princípio da igualdade, porque não há diferença entre a dor, o sofrimento e a humilhação dos mais ricos e dos mais pobres. Por outro lado, o mesmo tribunal decidiu de forma oposta no [REsp nº 1.154.733-ES](#) e no AgRg no [REsp nº 700.899-RN](#), com base em dois argumentos principais: (i) primeiro, porque uma mesma quantia pode ser suficiente

para satisfazer uma pessoa humilde, mas ser absolutamente irrisória para alguém de elevado patamar social, o que faz lembrar o princípio da satisfação (*Genugtuung*), aplicado pela jurisprudência alemã, segundo o qual o valor da indenização deve ser suficiente para apaziguar a vítima, reduzindo seu sentimento de indignação e ultraje; (ii) segundo, porque a capacidade econômica

da vítima é relevante para verificar se a indenização gera ou não enriquecimento sem causa em seu favor. A indenização não pode ser elevada a ponto de a vítima preferir ter sofrido o dano a não tê-lo sofrido, e, para esse fim, a avaliação de sua situação econômica seria fator relevante. Particularmente, preferimos a primeira posição, que prestigia o princípio da igualdade.

veja nas ementas a seguir as decisões

Civil. Dano moral. Indenização.

A condição social da vítima, de pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso especial conhecido e provido.

[Recurso Especial nº 951.777-DF](#)

STJ - 3ª Turma

Relator: Min. Ari Pargendler

Julgamento: 19/12/2007

Votação: maioria

Processual Civil e Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. Descumprimento de ordem judicial. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Acórdão fundamentado quanto às razões de decidir. Dano moral. Redução do valor arbitrado.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Diante da inscrição indevida do nome do recorrido em cadastros de proteção ao crédito, é devida a indenização a título de compensação por danos morais. 3. Na presente hipótese, o montante fixado pelo tribunal de origem mostra-se exagerado, diante das características do

recorrido e do ato ilícito, resultante de descumprimento injustificado de ordem judicial, bem como do porte econômico da recorrente e do lapso temporal de descumprimento da obrigação.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

[Recurso Especial nº 1.154.733-ES](#)

STJ - 3ª Turma

Relator: Min. Nancy Andrighi

Julgamento: 2/4/2013

Votação: unânime

Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Dano moral. Arbitramento. Art. 535 do CPC. Omissão inexistente.

1. Hipótese em que o acórdão embargado foi expresso ao assentar que a razoabilidade no arbitramento do valor dos danos morais não justifica a incursão do STJ no mérito da demanda, por óbvia proibição da Súmula nº 7-STJ. 2. Ausência de omissão, pois constata-se pedido de rejugamento da demanda para a diminuição do valor da condenação, quando o recurso especial não foi conhecido. Embargos declaratórios rejeitados.

[EDcl no AgRg no Recurso Especial nº 700.899-RN](#)

STJ - 2ª Turma

Relator: Min. Humberto Martins

Julgamento: 13/5/2008

Votação: unânime

Direito Civil, Consumidor e Processual Civil. Apelação. Ação declaratória de inexistência de dívida.

Indenização por dano moral. Quantum. Majoração. Juros e correção. Termo inicial. Responsabilidade contratual. Juros de mora que incidem a partir da citação e correção monetária a partir da data do arbitramento. Art. 405 do Código Civil e Súmula nº 362-STJ. Recurso parcialmente provido.

1. Apelação contra sentença proferida em ação de conhecimento com pedidos de declaração de inexistência de dívida e dano moral. 2. Sofre dano moral a pessoa que é cobrada por dívida que não contraiu e tem seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

3. A indenização fixada em R\$ 2 mil está abaixo dos parâmetros ordinariamente estabelecidos pelo direito dos prudentes, impondo-se, portanto, sua majoração. 4. Para a definição justa do *quantum*, o magistrado deve observar o caráter compensatório, punitivo e preventivo, além do grau de culpa do agente, do potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade, procurando-se estabelecer, enfim, o valor justo e perfeito e que seja o suficiente e necessário para prevenção e reparação do dano. 4.1. Indenização elevada para R\$ 10 mil em atenção às peculiaridades do caso concreto.

5. Em se tratando de responsabilidade

contratual, a indenização por dano moral é corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora a partir da citação. (Art. 405 do Código Civil e Súmula nº 362 do STJ.) 6. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível nº 20170110044987-DF

TJDFT - 2ª Turma Cível

Relator: Des. João Egmont

Julgamento: 25/10/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Descumprimento de contrato. Eireli. Capital integralizado. Ausência de responsabilidade do sócio. Cláusulas contratuais. Validade. Restrição cadastral imposta à pessoa física do sócio. Dano moral configurado. Indenização. Arbitramento. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recursos conhecidos. Apelo da ré desprovido. Recurso das autoras parcialmente provido.

1. Nos termos do art. 980-A do Código Civil, o capital social da Eireli deve estar totalmente integralizado no ato de sua constituição. Por conseguinte, o único sócio não pode ser demandado para pagamento de dívida de responsabilidade da pessoa jurídica. 2. São válidas as cláusulas contratuais que não imputam ônus excessivo, tampouco acarretam desequilíbrio entre os contratantes. 3. Demonstrado o descumprimento do contrato pela agenciadora, que não agiu diligentemente, cabível sua responsabilização pelo prejuízo causado, nos termos da cláusula prevista no contrato. 4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com proporcionalidade à gravidade e consequências do ilícito, observando-se a capacidade econômica das partes envolvidas e os propósitos compensador, punitivo e preventivo. 5. Em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

é justa a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10 mil, consideradas as peculiaridades do caso concreto, como a restrição ao crédito, o tempo em que perdurou, o fato de a dívida inexistir, o fim punitivo e pedagógico da reparação e a capacidade econômica das partes envolvidas. 6. Recursos conhecidos. Apelação do réu desprovida. Recurso das autoras parcialmente provido.

Apelação Cível nº 20160110992859-DF

TJDFT - 4ª Turma Cível

Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira

Julgamento: 18/10/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de indenização. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não demonstrada. Reparação devida. Danos materiais. Pensão mensal. Família de baixa renda. Dependência econômica presumida. Danos morais. Arbitramento.

A responsabilização civil se verifica mediante demonstração do ato ilícito, comissivo ou omissivo, doloso ou culposos; do dano e do nexo de causalidade (CC, arts. 186 e 927). Em regra, nos acidentes de trânsito, a responsabilidade recai sobre o condutor do veículo que agiu de forma determinante para o sinistro. A alegação de culpa concorrente da vítima não é suficiente para elidir a condenação do condutor diante da constatação de que transitava na contramão direcional e interceptou a bicicleta que trafegava em sentido oposto. A inobservância das regras de trânsito constitui ato ilícito e enseja a condenação do infrator à reparação civil por danos morais e materiais decorrentes do sinistro. Havendo vítima fatal do acidente, a indenização por danos materiais abrange a prestação de alimentos às pessoas a quem o falecido os devia. Em famílias de baixa renda, presume-se

a dependência econômica entre seus membros. O dano moral é presumível em caso de falecimento de ente familiar (filho e irmão). Na fixação do *quantum* indenizatório devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que a indenização não seja vultosa a ponto de resultar em enriquecimento indevido e tampouco seja irrisória, que perca seu caráter preventivo e de justa composição.

Apelação Cível nº 1.0480.11.011066-9/001-

Patos de Minas-MG

TJMG - 10ª Câmara Cível

Relator: Des. Manoel dos Reis Moraes

Julgamento: 10/4/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo. Furto de objetos do interior de bagagem despachada. Orientação da Anac. Inobservância. Exclusão do valor do relógio da indenização por danos materiais. Dano moral presumido. Quantificação. Proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção do valor arbitrado em primeiro grau. Sentença parcialmente reformada.

A condenação ao pagamento de indenização por danos materiais abarca todo e qualquer prejuízo de cunho econômico comprovadamente sofrido pela vítima em virtude de conduta do causador do dano. No exame dos autos, os danos materiais restaram suficientemente comprovados pela simples divergência entre o peso da mala no momento do embarque e na ocasião em que foi recebida pelo apelado no desembarque. Em relação à quantificação dos danos materiais, há de se levar em consideração os seguintes aspectos do caso concreto: a) o peso correspondente aos objetos furtados; b) a compatibilidade da relação dos bens furtados e os valores a

eles atribuídos; c) a orientação da Anac e das companhias aéreas no sentido de que o transporte de bens de valor, joias e eletrônicos seja efetuado em bagagem de mão. O apelado deixou de agir com a devida cautela ao transportar um relógio dentro de mala despachada e, ainda, sem proceder à respectiva declaração de bens, donde se concluir ter recorrido assumido o risco pelo dano causado, o que afasta a responsabilidade da companhia aérea neste tópico. No tocante à configuração dos danos morais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o extravio de bagagem decorrente de viagem aérea, com perda de bens, traz, em si, presunção de lesão moral suportada pelo passageiro. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização por danos morais possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além do caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida. Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e estimular a prática danosa. A quantia arbitrada na sentença se apresenta adequada para o caso em debate, se mostrando apta a compensar os danos morais presumidamente sofridos pelo apelado, bem como assegurar o caráter preventivo/repressivo da medida.

[Apelação Cível nº 1.0069.15.002376-5/001-Bicas-MG](#)

TJMG - 18ª Câmara Cível

Relator: Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

Julgamento: 12/12/2017

Votação: unânime

Apelações cíveis. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço. Restituição dos valores cobrados indevidamente. Devolução na forma simples. Conduta ilícita. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários de sucumbência mantidos. Recurso da autora desprovido. Recurso do banco. Parcialmente provido.

1. Não havendo prova da má-fé ou erro injustificável, não é possível a aplicação dos arts. 940 do CC e 42 do CDC, fazendo surgir apenas a obrigação de devolver a importância recebida indevidamente, de forma simples. 2. Configurado o dano moral, a indenização será fixada de acordo com as peculiaridades da demanda, a condição socioeconômica das partes, bem como deve ser observado o caráter preventivo/punitivo da condenação, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado o enriquecimento sem causa.

Apelação nº 0807187-54.2016.8.12.0002-Dourados-MS

TJMS - 3ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Martinho

Julgamento: 6/3/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Relação de consumo. Abertura de contrato de linha telefônica e internet. Fraude. Inclusão indevida no rol de inadimplentes. Falha na prestação dos serviços. Negativação indevida. Danos morais caracterizados *in re ipsa*. Sentença que se reforma

para majorar o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.

Consumidor por equiparação. Art. 17 da Lei nº 8.078/1990. Responsabilidade civil objetiva. Ausência de comprovação de relação jurídica. Falha na prestação dos serviços. Negativação indevida. Aplicação da Súmula nº 89 do TJRJ. Danos morais caracterizados *in re ipsa*. Verba compensatória majorada para a quantia de R\$ 10 mil, por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em atenção ao viés preventivo-pedagógico-punitivo do instituto do dano moral. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. Verba honorária que não merece reparo, uma vez que foi arbitrada em consonância com o art. 85, § 2º, do CPC de 2015, além da baixa complexidade da causa. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

[Apelação Cível nº 0049659-11.2016.8.19.0002-Niterói-RJ](#)

TJRJ - 26ª Câmara Cível Especializada

Relator: Des. Wilson do Nascimento Reis

Julgamento: 8/3/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Empresa de telefonia. Falha na prestação do serviço. Suspensão injustificada da linha telefônica. Inércia da empresa ré. Pessoa jurídica. Alegação de que a suspensão afetou as relações comerciais com abalo na credibilidade com os clientes. Dano moral configurado. Compensação pecuniária. Mensuração do *quantum*. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Arbitramento em R\$ 25 mil. Recurso provido.

"A interrupção sem justificativa do serviço de telefonia, aliada ao descaso na solução do defeito, caracteriza falha na prestação de serviço,

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

respondendo, de forma objetiva e solidária, as prestadoras do serviço de telefonia, pelos prejuízos econômicos e psicológicos causados ao consumidor, a teor dos arts. 37, § 6º, da CRFB/1988 e 6º, 14 e 22 do CDC” (TJSC, Ap. Cív. nº 0005496-88.2013.8.24.0073, Rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 31/8/2017). “Considerando a natureza compensatória pecuniária em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, não devendo acarretar enriquecimento da vítima e empobrecimento do ofensor, servindo a providência como caráter pedagógico, punitivo e profilático inibidor da conduta perpetrada pela demandada” (TJSC, Ap. Cív. nº 0006529-17.2013.8.24.0008-Blumenau-SC, Rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. 15/3/2018).

[Apelação Cível nº 0004795-12.2013.8.24.0079-Videira-SC](#)

TJSC - 3ª Câmara de Direito Civil

Relator: Des. Fernando Carioni

Julgamento: 3/4/2018

Votação: unânime

Responsabilidade civil. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória.

Diante das peculiaridades do caso, a natureza do dano, suas consequências na vida do autor e as condições das partes, afigura-se razoável a majoração da indenização por danos morais para R\$ 7 mil, suficiente para amenizar o sofrimento vivido pelo requerente e atende ao caráter punitivo, pedagógico-educativo e preventivo, com relação ao requerido. O termo inicial de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ). Os honorários advocatícios de sucumbência foram adequadamente fixados em 10% do valor da condenação, para a fase de conhecimento, e serão majorados para 15% em razão do provimento parcial do presente recurso. Recurso parcialmente provido.

[Apelação nº 0030064-18.2009.8.26.0506-Ribeirão Preto-SP](#)

TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado

Relator: Des. Gomes Varjão

Julgamento: 19/10/2017

Votação: unânime

Apelação cível. Dialeiticidade recursal. Afronta. Inocorrência. Responsabilidade civil. Instituição de ensino. Aplicação do CDC. Bullying. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor da indenização. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

1. O princípio da dialeticidade recursal exige a indicação precisa dos motivos pelos quais o recorrente pretende a modificação da sentença. A parte demonstrou sua insatisfação com a decisão recorrida, o que atende os requisitos de regularidade formal do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. 2. A relação jurídica existente entre instituição de ensino e família do aluno deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor. 3. De acordo com o CDC, a falha na prestação do serviço enseja a responsabilidade do fornecedor do produto ou do serviço na reparação dos danos suportados pelo consumidor. A responsabilidade é objetiva, ou seja, prescinde da demonstração da culpa, no entanto, deve-se demonstrar o dano e o nexo causal. 4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com proporcionalidade à gravidade e às consequências do ilícito, observando-se a capacidade econômica das partes envolvidas e os propósitos compensador, punitivo e preventivo. Sua fixação em R\$ 5 mil atende aos princípios de regência e à moldura fática do caso concreto. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida.

[Apelação nº 20161010040357-DF](#)

TJDFT - 4ª Turma Cível

Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira

Julgamento: 31/1/2018

Votação: unânime ■



APLICATIVO

RAPIDEZ E PRATICIDADE PARA ACOMPANHAR
INFORMAÇÕES E INTIMAÇÕES

APP DA AASP
Quer baixar o app da AASP no seu celular?
Use um aplicativo capaz de ler QR Code e
fotografe o código ao lado.



Baixe gratuitamente na Google Play Store™ ou na App StoreSM.

 